

PROCESSO Nº: 0807390-02.2018.4.05.8303 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI e outro

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
38ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

38ª VARA FEDERAL

Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n, A.A.B.B., Serra Talhada/PE -
CEP: 56.912-110 - Telefone (87) 3831-9730 / Fax (87) 3831-9708

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **FUNAI - Fundação Nacional do Índio** e da **União**, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer aos réus, no intento de determinar o início e conclusão do procedimento de demarcação da Aldeia Serrote dos Campos, no Município de Itacuruba/PE.

Este juízo acolheu o pedido do MPF, no ID 4058303.14819617, para: **a) tornar sem efeitos a Portaria nº 1383; b) determinar à FUNAI a constituição de novo GT, com observância aos referidos requisitos do Art. 2 do Decreto 1775/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: b1) remessa dos presentes autos à contadoria do juízo, para que se realize o cálculo do valor das astreintes devidas pela FUNAI ante este novo descumprimento da tutela antecipada; b2) reestabelecimento - acaso ainda exista interesse por parte dos membros - do GT constituído anteriormente à Portaria 1383, como efeito repressinatório oriundo presente decisão.**

A FUNAI interpôs Agravo de Instrumento (0808602-67.2020.4.05.0000), tendo sido indeferido o efeito suspensivo, mantendo-se a decisão de primeiro grau até o julgamento final do recurso, o que ainda não ocorreu.

A FUNAI então indicou novo grupo de trabalho (4058303.15365167), composto por Cláudio Eduardo Badaró, entretanto o MPF mais uma vez se insurgiu contra tal designação, por ofensa expressa à determinação judicial e aos requisitos do art. 2º do Decreto n.º 1.775/1996.

Aduz o MPF que o Sr. Cláudio Eduardo Badaró, assim como o antigo antropólogo-coordenador do GT (Joany Marcelo Arantes), afastado por força da Decisão de id. 4058303.14819617, conta apenas com pós-graduação de menos de dois anos em antropologia na Universidade Sagrado Coração, concluída em 2008.

Aduz ainda o MPF que o Sr. Cláudio Badaró também está envolvido em conflito de interesses com as demandas indígenas uma vez que, ao ser convidado em 2015 pela Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba (Faepa), para coordenar um estudo sobre a historicidade dos povos potiguara na região, o Sr. Cláudio Badaró, em entrevista, afirmou ser contra a delimitação de Terras Indígenas (*vide* artigo do G1 anexado aos autos <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2020/01/14/funai-nao-acata-recomendacao-do-mpf-e-mantem-coordenadores-de-grupos-estrategicos-do-orgao.ghtml>):

"Segundo indígenas da Funai, Badaró não atuou somente contra a demarcação de Terras Indígenas no estado da Paraíba. Ele também já teria feito outros trabalhos semelhantes que ajudaram a construir pareceres contrários à criação de novas TIs."

Neste cenário, ante o descumprimento da decisão judicial, pede que as astreintes sejam triplicadas.

A FUNAI, por sua vez, defende que embora o antropólogo indicado não preencha os requisitos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), integram o quadro funcional da autarquia e, por estipulação prevista na norma de regência, é de ser dada preferência para a escolha de profissionais antropólogos pertencentes àquele quadro para a coordenação dos GTs (art. 1º, parágrafo 1º do Decreto 1775, de 1996). Registra ainda que o aludido comando legal nada dispõe sobre tempo de exercício no cargo de antropólogo ou sobre experiência profissional do profissional indicado junto a etnia que seja objeto de consideração em razão do pleito demarcatório (ID 4058303.16256396).

Pois bem.

De fato, verifica-se que a FUNAI não cumpriu a determinação judicial constante no ID 4058303.14819617. Ali este juízo já delimitou o alcance da expressão "ANTROPÓLOGO DE QUALIFICAÇÃO RECONHECIDA" trazido no art. ART. 2, do DEC. 1775/96. Consignou-se que "antropólogo" não é o mesmo que ser "antropólogo com qualificação reconhecida": Ser "antropólogo" pode até ser um título conferido por uma instituição que é registrada perante os órgãos estatais competentes, porém, ser "antropólogo de qualificação reconhecida" exige o preenchimento de mais critérios, o que, novamente, não foi demonstrado pela FUNAI. Aliás, a ré indicou profissional com qualificação igual ao que já tinha sido afastado por este juízo em detrimento de comissão anterior, de vasta experiência e qualificação, repetindo os argumentos já analisados e rebatidos neste processo e até então mantidos no segundo grau.

Para indicação do grupo de trabalho a FUNAI deve considerar **a experiência do profissional, detenção de títulos acadêmicos, reconhecimento dos pares e endosso de instituições profissionais**, o que novamente foi ignorado pela autarquia.

Com vistas a coibir o total desprezo da FUNAI pelo já decidido nos autos, reputo necessário, como alegado pelo MPF, aumentar as astreintes inicialmente fixadas (de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento).

Ante o exposto: a) torno sem efeitos a Portaria nº 835/2020; b) determino à FUNAI a constituição de novo GT, com observância aos referidos requisitos do Art. 2 do Decreto 1775/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa anteriormente aplicada para R\$ 15.000,00 por dia de descumprimento; c) reestabelecimento - acaso ainda exista interesse por parte dos membros - do GT constituído anteriormente à Portaria 1383, como efeito repressinatório oriundo presente decisão.

Serra Talhada, data da validação.

(Assinado eletronicamente)

Juiz Federal



Processo: **0807390-02.2018.4.05.8303**

Assinado eletronicamente por:

FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/02/2021 14:06:29

Identificador: 4058303.17397256



2102111026168360000017445278

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>